

distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e seu adro e a capela da Senhora da Guia, com todas as suas dependências e objectos cultuais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:710

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Friestas, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto e a casa da residência paroquial com a sua horta anexa, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 15:819

(Açores)

O decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928, com o fim de garantir o preço da beterraba dos Açores, quis assegurar ao açúcar dela extraído o preço de cerca de \$15 ouro na fábrica, pelo regime fiscal aplicado ao que fôsse importado, tendo em consideração o custo nos mercados mundiais e as demais despesas, como seguros e fretes.

Pelo decreto n.º 16:227, de 13 de Dezembro de 1928, a taxa de salvação nacional aplicável ao açúcar açoreano, que era de \$03 ouro, foi baixada para \$01, por se entender que era necessário e justo diminuir assim os encargos da produção.

Posteriormente, o decreto n.º 17:048, de 29 de Junho de 1929, elevou em mais \$01(5) ouro a mesma taxa, quer para o açúcar importado, quer para o açoreano. Ficava assim garantido indirectamente a este o preço de \$16(5) ouro em equiparação ao que se estabelecera pelos decretos n.ºs 15:830 e 16:227.

Mas, ao ser publicado o primeiro diploma, o preço do açúcar branco importado nos Açores era de cerca de \$07 ouro por quilograma (c. s. f.). E depois a baixa sucessiva dos preços mundiais, por causas já conhecidas, entre as quais o *dumping*, trouxe-o para cerca de \$05.

O açúcar açoreano vem tendo pois contra si uma diferença de \$02 ouro em relação ao preço que para ele se calculou pelo sistema fiscal. Deste modo não tem sido possível a sua devida colocação, entrando o produto estrangeiro. A queda dos preços, depois de ter desorganizado a indústria do açúcar, ameaça extinguir a própria cultura, tendo chegado a crise ao auge por se estar na época da preparação das sementeiras.

O Governo, tendo em vista as circunstâncias e as representações feitas a tal respeito, reconhece que é de necessidade e de justiça colocar a agricultura e a indústria dos Açores nas condições essencialmente pretendidas pela legislação de 1928, à semelhança do que já se fez na Madeira, tendo os regimes sacarinos de ambos os arquipélagos a analogia que resulta da compra obrigatória da matéria prima por um preço legal.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de salvação nacional, actualmente aplicável em cada um dos distritos dos Açores ao açúcar de qualquer tipo ou qualidade importado de países estrangeiros ou das colónias portuguesas, terá um aumento tal que, acrescentado ao custo do açúcar areado pelo sistema português, ou superior ao tipo 20 da escala holandesa, que fôr importado no respectivo distrito, aos direitos e impostos gerais presentemente em vigor, aos impostos locais, a que se refere o artigo 2.º deste decreto, e às demais verbas cobradas no bilhete de despacho, o mesmo produto fique à saída da Alfândega por \$16(5) ouro por quilograma, ao câmbio de Londres sobre Lisboa.

§ 1.º A fixação da referida taxa será feita mensalmente por despacho do Ministro das Finanças, tendo-se em vista a cotação média que, na primeira quinzena do mês anterior àquele para o qual houver de vigorar, o mencionado açúcar houver tido no mercado europeu de exportação onde houver sido mais baixa a sobredita média.

§ 2.º Os direitos a considerar na aplicação do disposto no corpo deste artigo são em todos os casos os que forem aplicáveis ao açúcar ali especificado que seja importado em navios nacionais, depois de feita a redução legal, estando também referidos a eles os encargos de qualquer natureza que recaiem sobre os direitos e devem entrar no cálculo.

Art. 2.º Os impostos locais aplicáveis ao açúcar nacional ou estrangeiro em cada um dos mesmos distritos são apenas aqueles que vigoravam à data do decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928, não podendo ser de futuro criados outros ou aumentados os existentes, sem expressa autorização do Governo.